

peira, que o suplicante pede ser perdoado. Mas
 o considero digno desta graça pelos seus pre-
 suntos precedentes que revelam a sua má
 índole, e que motivaram, além das condem-
 nações de que se faz menção os castigos dis-
 ciplinares, que constam da nota dos assen-
 tos de matrícula que acompanha o proces-
 so = Deus Guarde &c) a (H. V. Martins

1884

Ex.º 216.

Acresce do pedido feito
 ao Governo pela Com.
 das Águas de Lisboa
 sobre a liquidação e
 pagamento do excesso
 de consumo de águas nos
 usos públicos e munici-
 cipaes.

Luiz de O. L. = O Presidente da Compo-
 sition das Águas de Lisboa sollicitou do gover-
 no, em offo de 11 de dezembro de 1883, a prompta
 liquidação e pagamento do excesso de consum-
 mo de águas nos usos públicos e municipaes
 sobre o terço gratuito pertencente ao governo; -
 ou pelo menos uma forte garantia, que habilita-
 rasse a companhia a satisfazer o encargo se-
 ntray do juro de suas obrigações, por conta
 do que se liquidasse até o governo celebrar
 com elle novo accordo sobre este assumpto. -
 Basilião-se nos 8 mappas de graduação a com-
 panhia do officio, diz o Presidente que o excesso
 de consumo nos 5 mezes de maio a setembro
 de 1883 sahio ao total de 5⁴ 55 metros, e foi col-
 ludo pelo seguinte formula: a companhia a
 honra do governo pavia o terço que lhe pertence,
 e o resto variavel a terço parte do que produ-

Handwritten signature/initials in blue ink.

terram as aguas altas, e como nestas fôrta 10.000 m.
de agua de fluicella, tera parte doo Bo:vor. ^m que o ca
nal pode trazer, sendo prejudizo do protesto que a com
panhia diz ter precedente contra o direito do Governo,
a dispor Sem Lisbooa de todo o ter. o d'esta agua: — a
Companhia conta a agua entrada diariamen
te nos reservatorios e a sahida para consumo, cal
culando este pelo medio diario sobre o consumo de
cada um dos mezes —, da agua sahida para consu
mo de fusio a companhia a que foi por conta seu
a do, e toda a restante e' considerada applicadg ao
Consumo publico. — a Diferença entre esta últi
ma e o ter. abonado ao Governo pela Companhia
constitue o excesso, de que esta pede aliquotação e
pagamento. Excepto-se igualmente no officio g.
da agua vendida pela companhia, metade parte
e' contada por contador, e outra parte vendida por a
menço como consumidor, sendo a agua applicadg
a regas calculada pelo superficie regada, e numero
de regas segundo as tabelas francezas, e as de con
sumo domesticos pelo que fôrta contado ao con
sumidor no ultimo anno em que teve contador, e
mais 25% — que no consumo publico são abran
gidos os estabelecimentos publicos, municipaes, ser
viço, fôrta de mar, regos de mar, jardins, arvoredas,
agua fornecida aos Chafarizes de Lisbooa, Belém, 6
Rivas, Summidoiros e sargentos, e a fornecida aos
proprietarios conforme a condicão. // § 3 do contra
to, podendo dizer-se contado o consumo d'estes pro
prietarios de agua e os chafarizes de Lisbooa e de fo
ra, porém que dos estabelecimentos publicos e mu
nicipaes uns não tem contador, e outros tem não
que já não contam, não podendo ser contada a
agua applicadg nos outros usos acima enumer
dos. — Allega a companhia que em 1869 fôrta com o

Governo um acordo sancionado por Portaria de
 26 de Junho. De 1869, pelo qual foi fixado em 189 o
 metros diarios os fe anuais, e a agoa q. devia ser
 fornecida gratuitamente durante a estiagem, e
 cento e seis reis por metro o preço da q. que fosse con-
 sumida a mais; que por este preço lhe pagava
 o Governo o excesso de Consumo dos estabelec-
 imentos publicos, e a Camara Municipal de
 Lisboa o dos usos municipaes, ligando a
 companhia com a Camara a sua conta até
 ao fim de 1879 em cerca de 43 contos, e causancia
 proindo o pagamento desta quantia em pres-
 tações mensaes cobradas com atrasos e diffi-
 culdades. Por este motivo, porque o acordo ter-
 minou com a entrada das agoas de Alivel-
 la, e porque o contracto da companhia foi
 com o Governo, a quem pertence a distribu-
 ção da sua agoa entre os usos publicos e
 municipaes, tirou a companhia no mapo-
 por n.º 8 a sua conta contra o Governo, e pede
 a este que lhe a pague, encontrando nos subsi-
 dios que paga a Camara Municipal de Lis-
 boia a parte do excesso que corresponde aos
 usos municipaes. Esta conta diz somente
 respeito ao anno de 1883 por não ter havido ex-
 cesso nos annos de 1881 e 1882, havendo-o em
 quello anno de 1883, em consequencia de se ter
 mandado augmentar a lavagem diaria das
 sargentas, das bexongas fortissimas nos canos de
 esgoto, e alargar a rega das ruas, pelo recibo de
 diversas do Choro mortuo. — Sobre o con-
 tando n'este officio mandado F. C. informar o
 Fiscal do Governo junto a Companhia das agoas.
 Em officio de 10 de Dezembro de 1883 informo o
 fiscal que nada se podia pagar a companhia

por excesso de consumo, que aliás parecia effec-
to, se não por acerto, que resolvido, se não exacta-
mente, com grande aproximação, as Duvidas, que
apresentam. Estas duvidas eram: não se consignar
na conta da companhia nada alguma para perdas
quando anteriormente se arbitrava 10%; — não se po-
der discriminar nos detraz n.º da água medido
por contador da que era fornecida por anuecos; — não ser
exato o calculo do preço da água vendida por anuecos
para regas, que não supponha o mesmo preço de
Locois da que é vendida por aquella forma para
uso Domestico, tornando-se portanto indispensavel
salvo o preço arbitrado pela companhia para o rega-
da esta are, tendo como a superficie total regada.
Em um segundo officio com data de 13 de Desem-
bro o mesmo Fiscal dei conta da conferencia que
tinha com o Presidente da Direcção da Companhia che-
gando com elle a accordo sobre alguns pontos. Segun-
do estes e outros dados, em que não houve o mesmo ac-
cordo, o Fiscal calcula não ter havido excesso de con-
sumo nos meses de maio e junho, e ter havido nos
meses de julho a Setembro na quantidade de total
de 282.136,14^m que o rega do Locois por meteo, co-
mo até alli pagaram os estabelecimentos do Estado
e do Municipio diario de 28.213.644. Os pontos de ac-
cordo entre o Fiscal de Governo e o Presidente da Direc-
ção da companhia para base do calculo foram: — 1.º
Percentagem de 5% para perdas — 2.º 3 litros d'água
diarios por cada centiare cultivado — 3.º o medido da su-
perficie regada hectares 36,4479 — 4.º rendimento men-
sas das anuecos para regas proximam^{te} 1.º 400 rios,
elo que em engenho houve accordo foi quanto ao con-
sumo de água fornecida por anuecos para usos domes-
ticos, convendo que o Presidente da Direcção como i-
dem muito proximo da verdade, calculado em

mais 25% do ultimo anno em que foi contado, e que o fisco do Governo diz que mais presta da realidade de serviço colheu que o eleva ao dobro. Officiaes do Governo, abate nos totolidade da agoa dentro d'um reservatorio de 50 paros perdidos e considerando nesto a agoa utilizada - D'isto deduz a agoa vendida pela companhia, tanto a conta da pro conta do como o calculata para os aueiros, colheitos que desenvolve, e assentando sobre as 4 bases e o accordo, e aguenta em g.º nos honros. O resto e considerado utilizado no consumo publico effectivo. Comparacões d'este resto com o terço gratuito accusado no Mappo 11.º S, dai o resultado de que acima ja' foi mencionado, isto e, nenhum excesso nos seis primeiros mezes, a que se refere o off.º do Presidente da Companhia, de excessos nos tres ultimos mezes na quantidade de totol de metro 282:136,77. — Tercelhação do Compromisso das Aguas de Lisboa, de que tratam os Bofficios que deiso extractados, e sobre a qual V. Ex.ª manda ouvir a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, ha' a considerar os pontos seguintes: 1.º = Se a Companhia tem direito a ser paga e por que preço, da agoa applicada ao consumo publico que exceda o terço gratuito, pertencente ao Governo pelo contracto feito para o abastecimento das aguas de Lisboa = 2.º = Se o Governo deve tomar sobre si o pagamento do excesso de consumo nos usos municipaes, encontrando nas pretações a pagar a' Camara Municipal de Lisboa, o que por conta d'uma honraer satis feita a Companhia das aguas por a grande excesso de consumo. —

3.º = Se no anno de 1883 houve effectivamente

te excessos de consumo, e em que quantidade de.

- 1º -

Na condição 11ª do contracto celebrado entre o Governo e uma empresa para o abastecimento das aguas de Lisboa, estipulou-se o seguinte: "De todas as aguas, que a empresa tiver sob sua administração, conforme a condição precedente, pertencem um terço ao governo e dois terços a empresa. - O terço pertencente ao Governo somente podia ser applicado gratuitamente aos usos publicos e municipais de finidos no contracto, e por elle devia o Governo logo que fossem introduzidas as aguas do Thivello, por meio de particulares a alguma em que tivessem dominio e posse por contracto com a Camara Municipal de Lisboa, feito até a data d'aquelle contracto. (3ª da 3ª da condição 11ª). - Foi este celebrado em 27 de abril de 1867, approvedo pelo art. de lei de 2 de Junho do mesmo anno, e por Decretos de 2 de abril de 1868 de clareza e constituida a compra-vela das Syngas de Lisboa, a quem a empresa transmittiu as directões e obrigações que lhe resultaram d'aquelle contracto, na conformidade da clausula 4ª e 5ª que a isso se accetou. - O Governo pertence pois um terço das aguas altas, e o terço das aguas do Thivello, q' podem ser introduzidas em Lisboa segundo as dimensões do canal, por onde são conduzidas. Com relação a estas aguas diz o Presidente da Direcção ter presente contra o direito do Governo um protesto, cujos fundamentos não copio, nem mencio quaes possam ser em face da clausula 11ª do contracto, que acina transcrevi. - Sem d'estes terços pertencendo exclusivamente ao Governo as syngas denominadas de Redas por elle adquiridas e introduzidas em Lisboa com tanto dispendio para occorrer ao abastecimento do capital nos estragos de alguns annos em-

teriores a' introduccão das aguas do Alviella
 d'estas aguas tem o Governo direito a fazer a
 applicação gratuita dos rros publicos e muni-
 cipaes conforme teve j' occasiao de consultar
 em 24 de Junho de 1880. Tem este direito the e con-
 sentido pela companhia, como se pode ver de
 da observação final do mappa n.º 1.º do
 seu officio. Desde que o consumo nos rros
 publicos e municipaes exceda o terço, que
 pelo contracto pertence ao Governo, e as aguas
 exclusivamente suas, o excesso salio do
 dois terços pertencentes a' companhia, e esta
 tem direito a ser paga da sua importan-
 cia. Quanto ao preço da Companhia ho-
 ver sido fixado em 100 reis por metro no
 accordo que elles celebraram com o Governo em
 1869; e pelo mesmo preço informa o Fiscal
 do Governo haver este e a Comandante de Lisboa
 satisfeito a' companhia excessos de con-
 sumo de estabelecimentos publicos e muni-
 cipaes. O novo em que termino foi celebrado o
 mesmo accordo, nem se encontra no collec-
 co de legislação a Portaria de 26 de Junho de
 1869. A companhia por seu lado no officio do
 seu Presidente que o accordo somente regu-
 lar até a' introduccão das aguas do Alviella
 e todavia por este motivo não ~~terminou~~ ^{terminou} o
 em reis no aquelle officio (como se fez no do
 Fiscal do Governo) a intermissao, ~~o~~ pelo exces-
 so de aguas consumidas. Sendo assim, a fixa-
 co do preço depende de novo accordo entre o
 Governo e a companhia.

II

Pelo clausula 11.ª do contracto, o terço da a-
 gua pertencente ao governo e applicada aos

usos publicos e municipaes, Descriptores no 8º
2-- Pela Portaria expedida pelo Ministerio das Co-
isas Publicas, Commercio e Industria aos 29 de a-
bril de 1882, fez o Governo a distribuição do terço que
lhe pertence nos agãos sob a administração
da companhia, dividindo os estabelecimen-
tos do Estado e de beneficencia mencionados no
Tabelão n.º 1 (com designações da parte, que a cada
um ficou pertencendo) 88 1/3. Litros diarios; - por
14 chafarizes dos Concelhos de Brito, Belém e Olinda
mencionados no tabelão n.º 2 (com as mesmas desi-
gnações para cada um d'elles) 133.50 Litros diarios
destinados para os proprietarios com dominio e
posse de agãos por contracto com o Cammario Mu-
nicipal de Lisboa, o resto diario; - e deixado para os
usos da Municipia de Lisboa todo o remanesce-
nte do terço da medição das agãos do Thiellos
e das outras sob a administração da companhia.

As disposições d'esta Portaria prescrevem, por
em sua devida execução, a existencia de conta do
res em todos os estabelecimentos mencionados no
tabelão n.º 1 e medições das agãos nos chafarizes
do tabelão n.º 2, para se não exceder o consumo
de agãos destinado a cada um d'elles. Tais conta-
dores porém, ou não existem ou já não contam,
como se diz no officio do Presidente da companhia
e sem elles não se pôde conhecer-se, quando
haja excesso de consumo, se este se deu nos usos
publicos ou nos municipaes, e portanto se a res-
ponsabilidade e' do Governo, se da Cammario Mu-
nicipal de Lisboa. O Governo não tomou sobre
si pelo contracto de 27 de abril de 1867 o en-
cargado de pagar por conta do Cammario Municipal de
Lisboa o excesso de consumo da responsabilidade
de ella; nem posso supôr que a responsabilidade

tomado pelo accordo com a Companhia de
 provado pela Portaria de 26 de Junho de 1869,
 citada no officio do Presidente. Quanto a com-
 pra de assucar e entenda que liquidou directa-
 mente com a Camara Municipal a divida
 desta, e com elleo commerciou de modo da
 pagamento conforme se expoe no mesmo
 officio, e o Governo e o Municipio pagaram
 separadamente a Companhia os custos por
 excesso de consumo, de responsabilidade de
 cada um d'elles, como informou o Fiscal do Go-
 verno no seu segundo officio. Tendo Gover-
 no poder tomar agora sobre si, como lhe
 pede a Companhia, pagar o excesso de con-
 sumo nos usos municipaes, encontrando
 o que assim houver pago no subsidio, que
 tem a sortio fazer a Camara Municipal de Lis-
 boas, sendo indispensavel um accordo entre o
 Governo, a Companhia e a mesma Camara,
 em que isto se commerciarasse. Deste modo
 o Governo ficava subrogado nos direitos da
 Companhia como credora da Camara, e iria
 compensar este credito com o subsidio da Ca-
 mara pelo subsidio, compensação a subroga-
 ção q.º provod offerecendo garantia de vender
 pagar com conhecimento e com consenti-
 mento do devedor. - Cod. Civil, L. 2, Cap. IX -
 Secção IX e X. E seria indispensavel contar
 em medio a agua consumida nos usos pu-
 blicos e nos municipaes, ou pelo menos a
 d'aguares, a fim de se conhecer em quaes d'elles
 e por que quantitate tinha havido excesso
 de consumo, q.º a parte que o Governo paga
 nos seus custos propria, e q.º a que pagava por
 conta da Camara Municipal, e cuja import.

taueia tinha que descontar no do subsidio a sa-
tisfazer a mesma bannera

III

Se houve excesso de consumo sobre o terço gra-
tuito pertencente ao Governo nos 5 mezes de 1883
a que se refere a reclamação da Companhia
em nos 3 do mesmo anno que indicou o Fiscal do
Governo no seu segundo officio; - se o calculo da en-
trada e saída das aguas nos reservatorios é feito
com exatidão mathematica como se já comproubado
em somente o calculo de entrada tão exato quanto
se pode desexar como informo o Fiscal no seu pri-
meiro officio; se os percentos gerem de 5% para per-
das, e hoje tão acuitados quanto era anteriormente
a se de 1% por cento; finalmente se o são igualmente
os calculos da agua vendida por açucenas, e funda-
dos em mores, em accordadas entre o Fiscal e o Presi-
dente da Companhia, em em que surgen de opi-
nião, questões são estas que constituem o ponto
technico, sobre o qual a conferencia dos fiscaes ul-
teriores da obra e da obra de se não considera com-
petente para consultar; procedendo-me em presen-
ça do clausula 25 do contracto de 27 de abril de 1867
sera Junta consultiva, que substituiu o antigo con-
selho de Obros publicos, a que tem de ser enviada as
breellas. Com este parecer se confirmou a conferen-
cia unanimemente. P. Grande N. (e) Alcantara

8841 Crº 221

Março

8

Justiça

Antonio Jorge da Silva
pede perdão

Senhor!! Antonio Jorge da Silva, pede perdão
em commutação da pena de degredo, que dor
estor imprimido em Leand. A pena a que o
Sup.º foi condemnado foi de trabalhos publicos per-